

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA

CRISTIANO BECKER ISAIA

GABRIELA OLIVEIRA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Gabriela Oliveira Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-559-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA

Apresentação

O XI Encontro Internacional do CONPEDI foi realizado nos dias 13, 14 e 15 de outubro de 2022, na cidade de Santiago no Chile, com a temática “Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina”. Após 2 anos de realização dos eventos em ambientes virtuais, finalmente, foi possível retomar à realização deste evento em formato presencial, fato que registramos com grande felicidade, não só por marcar o encerramento de um triste momento histórico, mas também pela grandiosidade dos debates realizados diante da interação pessoal entre Acadêmicos, Mestres e Doutores.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça” proporcionaram valiosos debates e contribuições teóricas para a pesquisa do Direito Processual, ilustrando o estado da arte do pensamento jurídico-processual atual. A construção do Estado Democrático de Direito e as modificações sociais e tecnológicas da sociedade contemporânea exigem a revisitação de institutos processuais. E, por isso, a partir dos artigos apresentados, verifica-se a grande relevância do estudo da tecnologia alinhada ao Direito Processual, de modo a buscar, na atual sociedade da informação, uma evolução da atividade jurisdicional, em equilíbrio com o acesso à jurisdição e com o devido processo legal. Assim, foram abordadas temáticas como inteligência artificial, virtualização da jurisdição, políticas de informatização, *amicus curiae*, justiça restaurativa, teorias da decidibilidade, dentre outros.

Mesmo após decorridos 6 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015, vê-se que algumas alterações nele trazidas são continuamente objeto de debate, com destaque para a questão dos precedentes e a atuação dos Tribunais Superiores, dentre outros. Nesse passo, foi objeto de destaque deste GT a preocupação dos processualistas com as novidades que emergem no cenário jurídico, seja por construções jurisprudenciais e doutrinárias, como é o caso do processo estrutural, seja por deliberações legislativas, como é o exemplo da desjudicialização da execução civil.

É com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica os artigos que compuseram o Grupo de Trabalho de “Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça” do XI Encontro Internacional do CONPEDI, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica.

Prof.^a Dr.^a Gabriela Oliveira Freitas

Universidade Fumec

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia

Universidade Federal de Santa Maria

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PERSPECTIVA PROCESSUAL E O ACESSO À JUSTIÇA

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN PROCEDURAL PERSPECTIVE AND ACCESS TO JUSTICE

Ana Claudia Rossaneis
Alexis Couto de Brito

Resumo

A inteligência artificial é tratada como uma realidade a ser enfrentada pela sociedade, em sua integralidade, e em seus vários aspectos. A atividade jurisdicional, já há algum tempo, vem sofrendo diversas críticas, em relação a sua suposta inefetividade e morosidade, razão pela qual se questiona se o uso da inteligência artificial poderia culminar em uma melhoria significativa para a cenário analisado. Ocorre que a atividade jurisdicional, entre tantos outros escopos, deve sempre tem por primazia a efetivação do direito de acesso à justiça, seja em seu aspecto formal, seja em seu aspecto material, razão pela qual a modificação de qualquer aspecto operacional, em sua atividade, deve ser estudada e analisada com cautela, de forma que os princípios constitucionais, não sejam tão somente não violados, mas sejam, também, efetivados. Sendo assim, busca-se analisar se a utilização da inteligência artificial no âmbito da atividade jurisdicional se trata de situação adequada, em caso afirmativo, em que medida a mesma deve acontecer e se mostra como instrumento capaz de efetivar ou de colocar em risco o direito de acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Processo, Função jurisdicional, Inteligência artificial, princípios constitucionais

Abstract/Resumen/Résumé

Artificial intelligence is treated as a reality to be faced by society, in its entirety, and in its various aspects. The jurisdictional activity, for some time now, has been subject to several criticisms, in relation to its supposed ineffectiveness and slowness, which is why it is questioned whether the use of artificial intelligence could lead to a significant improvement for the scenario analyzed. It happens that the judicial activity, among many other scopes, must always have as its primacy the effectiveness of the right of access to justice, whether in its formal or material aspects, which is why the modification of any operational aspect, in its activity, must be studied and analyzed with caution, so that the constitutional principles are not only not violated, but are also implemented. Therefore, it seeks to analyze whether the use of artificial intelligence within the scope of judicial activity is an appropriate situation, if so, to what extent it should happen and if it is shown as an instrument capable of implementing or jeopardizing the right of access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Process, Jurisdictional function, Artificial intelligence, constitutional principles

Introdução

A inteligência artificial é uma realidade que já não se pode evitar. De maneira paulatina, vem permeando todas as searas sociais operacionais, seja no aspecto individual ou coletivo, situação da qual não está afastada a realidade vivenciada pelo Estado, em especial pelo Poder Judiciário.

Desta forma, muito se questiona, na atualidade, se a inteligência artificial poderia ser utilizada na atividade praticada pelo Poder Judiciário, em especial como mecanismo de enfrentamento aos inúmeros obstáculos que se tem observado, tais como a morosidade e o enorme volume de processos. O questionamento é como poderia ser a inteligência artificial utilizada de forma a se tornar verdadeira aliada na atividade jurisdicional.

Para isso se faz necessário, inicialmente, lembrar que a atividade jurisdicional está associada, diretamente, a ideia de pacificação social e efetividade do direito de acesso à justiça. Neste ponto, inicia-se a abordagem passando por um breve conceito do direito de acesso à justiça e seu alcance.

Segue-se, fazendo uma exposição objetiva acerca da inteligência artificial, suas estruturas e sistemas de funcionamento, passando-se a análise de algumas experiências já implantadas no âmbito do judiciário brasileiro.

A partir destas premissas, analisa-se os pontos favoráveis e desfavoráveis da utilização da inteligência artificial em relação a atividade jurisdicional, seja no que diz respeito a pessoa do julgador e sua função, seja no âmbito da organização interna do próprio Poder Judiciário e de sua atividade, seja no âmbito da previsibilidade de decisões e segurança jurídica.

Por fim, conclui-se, diante da análise anterior, se a utilização da inteligência artificial, seja do ponto de vista de sua intensidade ou de seu modo, funciona como mecanismo de efetivação, ou não, do direito de acesso à justiça e, portanto, se se legitimaria, ou não, como ferramenta passível de ser admitida no âmbito da atividade jurisdicional.

1. Conceito de Acesso à Justiça

Não é segredo que o acesso à justiça compõe o seleto rol de direitos fundamentais e, desta forma, encontra-se previsto no plano constitucional, conforme

se pode observar do disposto no art. 5º, incisos, XXXIV, XXXV e LXXIV da Constituição Federal.

A interpretação gramatical dos referidos incisos, todavia, não permite que seja internalizado o verdadeiro conteúdo semântico do acesso à justiça, uma vez que este é muito mais abrangente do que o sentido literal exposto pela letra da lei. Acredita-se não ser apropriado, sequer, falar em “conceito” de acesso à justiça, mas sim em “ideia”, pois o conceito liga-se a algo determinado e delimitado, e a ideia de acesso à justiça, como se verá adiante, é ampla e flexível. Assim, a tutela determinada pela Carta Magna é ampla, uma vez que abrange não só os direitos individuais como também os coletivos e difusos, assim como é destinada a qualquer pessoa ou instituição de qualquer natureza (MANCUSO, 2011). Neste prisma, limitar o acesso à justiça à ideia de resguardo, proteção e cumprimento de direitos, não é suficiente para sua efetivação (DI PIETRO; MACHADO; ALVES, 2019).

Há uma ponte, até mesmo óbvia, que liga a ideia de acesso à justiça ao acesso ao Poder Judiciário, ou seja, ingresso em juízo e direito de ação: trata-se do primeiro pensamento correlato. Correto, porém insuficiente! Não é difícil entender que no conceito de acesso à justiça está contida a possibilidade de acesso voluntário ao judiciário por meio do exercício do direito de ação, que usa o processo como sua principal técnica. Neste ponto, tem-se a primeira faceta do acesso à justiça, a formal. Por este prisma, o acesso à justiça consistiria em proporcionar ou facilitar o acesso ao Poder judiciário de forma indistinta para todos aqueles que dele entendam necessitar.

Ocorre que o viés formal da ideia de acesso à justiça não é suficiente para que se consiga alcançar seu verdadeiro sentido. Sendo assim, o acesso à justiça significa a existência da estrutura do Poder judiciário e o acesso a esta estrutura, todavia, consiste também em ter acesso a uma ordem jurídica justa (WATANABE, 1998), cujas decisões propiciem a pacificação social. Tal postura se justifica, pois a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, logo, as ações que envolvem os três poderes devem, sempre, voltar-se para a promoção humana e valorização da dignidade, o que culminou numa mudança de paradigma.

Desta forma, é evidente que o acesso à justiça não se limita ao acesso aos órgãos judiciários, mas também aos meios de obtenção da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada de forma adequada, célere, justa e efetiva, sempre buscando a

promoção da pessoa humana e a pacificação social. O acesso à justiça deve ser encarado sob a ótica da realização do direito material como acesso à efetiva satisfação da pretensão. O acesso à justiça é uma “condição fundamental de eficiência e validade e um sistema jurídico que vise a garantir direitos” (MATTOS, 2009), sendo assim deve garantir resultados que sejam socialmente e individualmente justos (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

Destarte, a garantia de acesso à justiça vai muito além do acesso ao Poder Judiciário. Ela implica, no pronunciamento Estatal, por meio do órgão jurisdicional, a satisfação dos interesses da parte lesada ou ameaçada de lesão, com imediatos efeitos práticos (SOARES, 2002). Desta forma, para que se alcance esse patamar de satisfação a resposta do Poder Judiciário deve ser adequada, tempestiva, justa e efetiva.

O acesso à justiça, portanto, é o primeiro e mais basilar de todos os direitos dentro do sistema jurídico moderno que vise garantir os direitos proclamados (WATANABE, 2000), uma vez que objetiva a restauração de direitos, a prevenção de lesões ou ainda o exercício de determinados direitos, o que se concretiza por meio da análise pormenorizada dos conflitos postos em juízo.

2. A vestimenta virtual da sociedade: A inteligência artificial

Indiscutível que a sociedade passou por diversas transformações ao longo dos últimos anos, que tinham por escopo, entre tantas outras finalidades, a agilidade, a eficiência e a dinamicidade das relações. Desta forma, as tecnologias associadas ao auxílio humano rumo a essa eficiência tem ganhado destaque. O Poder Judiciário não está ileso a essa tendência, razão pela qual vem permeando suas raízes as discussões sobre a possibilidade de utilização da inteligência artificial como ferramenta de auxílio na atividade jurisdicional. Ainda que as opiniões diverjam, e que alguns entendam que a inteligência artificial não se coaduna com a atividade jurisdicional e, portanto, não deve ser admitida a interferência de um sistema artificial ou maquinário (PINTO, 2020) em um ambiente de produção estritamente humano, muitas são as vozes que a enxergam como uma poderosa ferramenta de combate a morosidade jurisdicional (DI PIETRO; MACHADO; ALVES, 2019).

Partindo-se então da possibilidade de inserção da inteligência artificial no âmbito judiciário, faz-se necessária uma primeira definição. Há várias elaborações

teóricas sobre o conceito de Inteligência artificial, que a analisa sobre vários aspectos, mas uma de relevante importância é a de John Searle. Para este autor, o conceito de inteligência artificial possui duas acepções, quais sejam, a acepção forte e a acepção fraca (SEARLE, 1980). No âmbito da inteligência fraca, tem-se, um sistema que embora bastante interessante não apresenta capacidade de raciocínio autônomo e independente, ou seja, se trata de um sistema que necessita da participação humana para inserção de dados, portanto, baseado em algoritmo de análise e correlações na busca de padrões comportamentais tendo por referencial uma amostra (PINTO, 2020). Desta forma, o sistema é bastante rigoroso e minucioso em relação a busca precisa de dados, no entanto, os dados devem ser previamente inseridos, com ativa participação humana.

Nesta esteira, observa-se que o sistema fundamentado em uma inteligência artificial fraca necessita de frequente e constante atualização, sob pena de tornar-se defasado ou portador de informações insuficientes.

Já no aspecto forte, a inteligência artificial seria um verdadeiro sistema cognitivo autônomo. Logo teria capacidade de formar argumentos e emitir opiniões (GUIMARÃES, 2019), ou seja, de, verdadeiramente, prever padrões aprendidos com base em um conjunto de dados que treina o sistema (PINTO, 2020). Desta maneira, seria uma verdadeira mente fora do corpo humano, ou seja, uma *machine learning*.

Pela simples leitura dos conceitos, parece ser notório que a inteligência forte ainda é algo não palpável, se é que, em algum momento, a tecnologia será capaz de reproduzir a mente humana em uma máquina. Assim, quando se cogita a discussão sobre a utilização de uma inteligência artificial como instrumento de auxílio nas decisões judiciais, fala-se, por óbvio, da inteligência em sua acepção fraca.

A temática deve ser analisada sob duas perspectivas. A primeira perspectiva diz respeito a forma como a inteligência artificial funciona, ou seja, compreender o sistema interno da máquina que leva a identificação do resultado buscado, o que consegue, ainda que de forma simplista, compreender pelas ideias de inteligência fraca e forte, anteriormente apresentados. Já a segunda perspectiva refere-se a compreensão da atividade jurisdicional, não somente como o ato de decidir, mas sim, como o ato de construir uma decisão. Somente a partir dessas duas premissas seria possível verificar a possibilidade de utilização de um sistema artificial de inteligência e em que intensidade isso se tornaria adequado de modo que restassem preservados

os princípios basilares do Estado de Direito e a função social da própria atividade jurisdicional.

3. A inteligência artificial e a experiência judiciária.

“Usando o aprendizado de máquina podemos usar um computador para realizar análises quantitativas com base nas palavras e frases que foram usadas em um processo judicial e, com base nessa análise, "ensinar" o computador a prever a decisão do Tribunal. Se conseguirmos prever os resultados adequadamente, poderemos posteriormente analisar quais palavras tiveram maior impacto nessa decisão e, assim, identificar quais fatores são importantes para as decisões judiciais” (MEDVEDEVA; VOLS; WIELING, 2020).

A inteligência artificial já é uma realidade experimental em relação ao Poder Judiciário e sua atividade, embora tímida. A título de exemplo, pode-se citar o sistema utilizado pelo Supremo Tribunal Federal – o *Victor* – criado pelo próprio Tribunal em parceria com Universidade de Brasília (NUNES; MARQUES, 2018), utilizado com a finalidade de identificar decisões ou casos de afetação ou demandas repetitivas, identificação de litigante contumaz, votos divergentes, entre outras, uma vez que o algoritmo trabalha muito bem na identificação de termos específicos e reunião de dados estatísticos (DI PIETRO; MACHADO; ALVES, 2019). Cita-se, ainda, o *Sapiens*, sistema utilizado internamente pela Advocacia Geral da União e o sistema *Dra. Luzia* utilizado pelas procuradorias das Fazendas Públicas para auxiliar na coleta de dados para elaboração de petições de execução fiscal (PINTO, 2020). No cenário internacional, o software *Compass* fornece aos juízes uma avaliação de risco sobre um determinado réu no tribunal (CHATZIATHANASIOU, 2022).

Outro exemplo, bastante interessante, é o sistema adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – o *Radar* – que auxilia na elaboração de decisões, de modo a delinear um voto base e padrão para ser utilizado pelo relator em caso de apreciação de demandas repetitivas, quando de seus respectivos julgamentos (ROQUE; SANTOS, 2020).

Sendo assim, importante observar que, em regra, todo sistema experimental tende a apresentar aspectos positivos e negativos, os quais, sopesados, ao final da experiência, justificam a manutenção ou o afastamento das diretrizes inicialmente estabelecidas. Neste contexto, importante analisar a balança da inteligência artificial

em relação a sua utilização na atividade jurisdicional, em especial, no contexto do acesso à justiça.

Sendo assim, a inteligência artificial como ferramenta da atividade jurisdicional apresenta pontos considerados, pelo menos em primeira análise, positivos. Em relação ao julgador e sua atividade, é fato que a utilização de um sistema que possa fazer buscas de decisões ou fundamentos de decisões que servirão de base para a construção de decisão a ser prolatada proporciona uma atuação mais fiel no aspecto da objetividade, na medida em que consegue separar o objeto observado do observador. É sabido que, por mais íntegro que seja o julgador e idônea a sua postura, é praticamente impossível que as impressões pessoais sejam afastadas em sua totalidade das manifestações judiciais por ele elaboradas. Neste aspecto, eventuais impressões pessoais do julgador, que podem vir a ser consideradas até mesmo de forma inconsciente (tais como a cor de pele, modo de se vestir e de comporta-se) restarão afastadas.

Na perspectiva da organização da própria atividade Jurisdicional, a inteligência artificial auxilia na fiscalização, por parte do próprio Poder Judiciário, representado por seus Tribunais, da observância de seus precedentes ou orientações. O sistema possibilita a identificação de decisões prolatadas em situação de desvio de padrão decisório, ou seja, em desrespeito à observância da vinculatividade dos precedentes (NUNES; MARQUES, 2018). Não é difícil observar, também, que de forma reflexa, a identificação da quebra de padrão decisório, com conseqüente sanção, traz um considerável aumento de segurança jurídica.

Por fim, a possibilidade de se conhecer, de forma mais específica, o posicionamento de um determinado Juízo ou Ministro ou Tribunal, pode auxiliar no estímulo a adesão aos institutos despenalizadores ou outras formas de solução alternativa de conflitos, uma vez que possibilita o acesso anterior ao entendimento decisório, trazendo um certo grau de previsibilidade de julgamento ao final da demanda, o que pode culminar em diminuição de demandas ajuizadas ou que cheguem a fase de instrução e sentença.

Em contrapartida, a utilização da inteligência artificial enfrenta, também, alguns obstáculos ou dificuldades.

Em relação ao julgador, importante considerar se a objetividade gerada pela utilização da inteligência artificial é adequada a sistemática da atividade jurisdicional.

Inicialmente, a objetividade identificada de forma intensa, pode acarretar um fenômeno de padronização de decisões e entendimentos que podem levar a uma análise equivocada da realidade do caso posto em julgamento. No mais, uma análise estritamente objetiva, acarretará dificuldades de superação de precedentes (ROQUE; SANTOS, 2020). Embora a análise judicial preditiva almeje um aumento de eficiência na aplicação da lei e obtenção de justiça, os algoritmos de aprendizado de máquina pode não considerar um conjunto de fatores extraleais (por exemplo a hora do dia ou o dia da semana). Isso significa que, para substituir o juiz humano e alcançar decisões preditivas alguns fatores deverão ser modulados quando normalmente não seriam, o que não necessariamente torna a precisão e automatização em algo melhor (CHEN, 2018).

No mais, a linguagem jurídica, quando analisada em sua condição orgânica, possui caráter inquestionavelmente argumentativo e interpretativo; logo, embora a Inteligência artificial seja capaz de buscar decisões padrões de forma objetiva, o que parece adequado, a verdade é que não é capaz de identificar ou trabalhar a mesma temática com argumentações diversas. Desta forma, à objetividade da decisão, oriunda do afastamento das impressões pessoais do julgador, não pode se sobrepor a possibilidade de análise humana das circunstâncias reais do caso concreto, ponto fundamental na atividade jurisdicional. O Direito necessita de uma análise particular e por isso é importante esclarecer que quando se fala de prever decisões judiciais deve-se falar exclusivamente a respeito dos dados existentes e das abordagens utilizadas, e não afirmar que seria possível prever pela inteligência artificial qual seria a decisão do caso. (MEDEVA; VOLS; WIELING, 2020).

Ainda que se argumente no sentido de que eventual objetividade deve prevalecer, o argumento cai por terra pelo fato de que as decisões tomadas com base na busca de dados possuem como insumo decisões humanas que foram inseridas no sistema, logo, que refletem as opiniões e prioridades dos criadores dos sistemas, o que por óbvio, não reflete uma objetividade suficiente (NUNES; MARQUES, 2018).

No mais, há de se considerar que não se tem total conhecimento, ainda, sobre a forma como se cria, se programa e se movimenta um algoritmo. Portanto, os algoritmos utilizados nas máquinas ou instrumentos de inteligência artificial são nebulosos e incompreendidos pelos populares (NUNES; MARQUES, 2018), além de poderem se tornar tendenciosos e conter predisposições (DI PIETRO; MACHADO; ALVES, 2019).

Em relação a própria atividade jurisdicional e sua organização, a ideia de identificação de decisões que não observem orientações ou precedentes parece bastante atrativa para justificar a utilização da inteligência artificial. No entanto, no viés prático da atividade jurisdicional como produto a ser entregue ao jurisdicionado, não se verifica enorme vantagem.

A verdade é que existe um vasto sistema legal de impugnação de decisões, ou seja, possui-se recursos e ações autônomas de impugnação, que podem ser utilizados para essa finalidade. Há de se considerar, entretanto, que tais mecanismos são acionados de forma voluntária pela parte, em tese, prejudicada. Sendo assim, a sanção, em razão do descumprimento de orientação de julgamento ou precedente, não teria o condão, aparentemente, de produzir efeitos para além da relação estabelecida entre o Tribunal e seus órgãos, juízos e juizes vinculados. Em outras palavras, sancionar o julgador não leva à alteração do conteúdo decisório, já que este, após a publicação, só poderá ser alterado diante de provocação das partes.

Ainda no que versa sobre a atividade jurisdicional, considerada em si mesma, o sistema também pode apresentar obstáculos em termos de manutenção. É necessária que a atualização do sistema, por meio da inserção de novas decisões, seja feita de forma frequente e intensa. A solução seria atribuir essa tarefa aos colaboradores já existentes, o que acarretaria uma sobrecarga de atividades e, possivelmente, contribuiria para a já tão malfalada morosidade. Pode-se, como via alternativa, criar novo setor que ficaria responsável, tão somente, por esse trabalho, o que implicaria alto gasto, seja a título de investimento ou de manutenção, para o Poder Judiciário.

No mais, em relação à previsibilidade e conseqüente aumento da segurança jurídica, importante esclarecer que o entendimento, embora previsível, depende de outras fatores para ser alcançado, tais como as provas produzidas no processo, que embora também previsíveis, podem tomar outros rumos ou formatos a qualquer momento, sem que se possa ter controle sobre essa dinâmica – situação identificada, por exemplo, diante do óbito de uma testemunha, a perda de um documento, entre tantos outros fatores.

A verdade é que a existência de decisão favorável previamente consultada, não implica, necessariamente, êxito para a resposta a ser dada para o conflito que gerou a referida consulta.

Conclusão

Da sumária análise das questões apresentadas, fica-se com a impressão de que a inteligência artificial, realidade a ser incorporada pela atividade jurisdicional, apresenta vantagens se utilizada de maneira correta, em searas específicas, apenas.

No tocante ao acesso à justiça, inegável que no viés material da celeridade, o a inteligência artificial proporciona maior efetividade ao direito de acesso a justiça, uma vez que se corre contra o tempo, no que diz respeito a entrega da prestação jurisdicional, não só por observância ao princípio da duração razoável do processo, mas também, pela celeridade própria da vida atual. No entanto, o acesso à justiça é complexo e não se mede somente pelo critério da celeridade. Transpondo essa ideia, bastante razoável que se perceba que a celeridade, talvez, seja o menor dos obstáculos, pois a prestação deve ser entregue em tempo hábil a não se tornar inefetiva ou inadequada, o que não implica, necessariamente, em uma entrega no menor tempo possível.

Desta forma, parece que abalança tende a pender-se para o lado negativo da inteligência artificial, quando se observa o viés da adequação e eficácia que compõe a ideia de acesso à justiça. Sendo assim, o acesso à justiça liga-se diretamente à um resultado satisfatório da atividade jurisdicional, portanto, a pacificação social com a resolução definitiva do conflito é algo que, primeiramente, se almeja. Não se está negando, por óbvio, a crise demandista enfrentada pelo Judiciário, que acaba, entre outras situações, a tornar a prestação jurisdicional morosa, mas ao que parece, o problema real advém do número volumoso de processos, normalmente, decorrentes de conflitos prévios não solucionados de forma adequada e que origina um ciclo de litigiosidade. Isso sim, torna o Judiciário moroso.

Desta forma, justificar a utilização da inteligência artificial como instrumento de cognição plausível para construir decisões judiciais não parece ser adequado. Parece interessante a defesa da utilização de um sistema de inteligência artificial, apenas, para a criação de um banco de busca de decisões que pudesse facilitar ou auxiliar a produção do raciocínio jurídico da fundamentação, uma busca baseada em palavras chaves, cujo resultado poderia ser exposto sob forma de julgados emblemáticos ou base, teorias doutrinárias ou interpretações do sentido da lei.

No entanto, tais buscas poderiam servir, tão somente, para fundamentar uma decisão ou, justamente, para afastar um determinado posicionamento, mas nunca para construir a decisão, como única fonte, em caráter sub-rogatório.

Neste ambiente, não se identifica a substituição da função do julgador pela inteligência artificial, mas sim, observa-se a criação de mecanismos facilitadores, de buscas, que poderiam auxiliar na formação do raciocínio do julgador, uma espécie de banco de buscas mais minucioso ou apurado e não um simples sistema de consultas a jurisprudência. Assim, a máquina poderia auxiliar no trabalho de tarefas costumeiras e burocráticas, mas não na construção da decisão.

Desta forma, é possível concluir que a adesão a inteligência artificial para a construção de decisões, em substituição, a função humana, viola o acesso à justiça no viés da adequação e pacificação social, já que a excessiva objetividade poderá culminar na ausência de análise das condições específicas do caso em concreto, sendo que a decisão prolatada não refletirá em uma resposta adequada e eficaz, embora célere.

Posto isso, parece bastante evidente que, diante da resposta inadequada e ineficaz, o processo se arraste ao longo do tempo, em razão da interposição de inúmeros recursos, que serão também respondidos por meio de decisões objetivas. Assim, caso não seja alcançada a adequação da decisão por meio da interposição de recursos, evidente que o ciclo de litigiosidade se intensifique, já que a ausência de solução para o conflito poderá gerar a propositura de nova ação. E neste ponto, o mecanismo salvador da atividade jurisdicional, solução para a morosidade, torna-se verdadeiro obstáculo à resposta não só adequada e eficaz, mas a longo prazo, da própria celeridade, inicialmente combatida.

REFERÊNCIAS

CAPEPLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CHEN, Daniel L. **Judicial analytics and the great transformation of American Law**. In: Springer Link. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10506-018-9237-x>. Acessado em 01/09/2022.

CNJ. **Inovações em Inteligência Artificial para o PJe são apresentadas no CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inovacoes-em-inteligencia-artificial-para-o-pje-saoapresentadas-no-cnj/>, acesso em 22.5.2022

DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan; MACHADO, Edinilson Donizete; ALVES, Fernando de Brito. **Inteligência Artificial e Direito: estabelecendo diálogos no universo jurisdicional tecnológico**. Em Tempo, Marília/SP, v. 18, n. 1, p. 15-32, mar. 2019.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **A inteligência artificial e a disputa por diferentes caminhos em sua utilização preditiva no processo penal**. Revista brasileira de direito processual penal. V. 5.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Acesso à Justiça Condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 194.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 70.

MEDVEDEVA, Masha. VOLS, Michel. WIELING, Martijn. **Using machine learning to predict decisions of the European Court of Human Rights**. Springer link. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10506-019-09255-y>. Acessado em 01/09/2022.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas**. Revista de Processo da Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 285, n. 1, p. 1-19, nov. 2018.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição**. São Paulo: LTR, 2008, p. 153.

PEÑA, Jhonatan. **Neurociencia y derecho: la decisión emocional del juez en el proceso judicial**. Ius Et Tribunalis, Sem Informação, v. 02, n. 02, p. 59-62, 30 dez. 2016. Universidad Continental. <http://dx.doi.org/10.18259/iet.2016014>.

PINTO, Henrique Alves. **A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 2020, n. 1, p. 43-60, mar. 2020. Trimestral

SALGADO, Cristina Alonso. **Acerca de la inteligencia artificial en el ámbito penal: especial referencia a la actividad de las fuerzas y cuerpos de seguridad**. Ius Et Scientia, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 25-36, mar. 2021. Editorial Universidad de Sevilla. <http://dx.doi.org/10.12795/ietscientia>

SEARLE, John R.. Minds, Brains and Programs, In: **The Behavioral and Brain Sciences**, 3, Cambridge: Cambridge University Press, 1980, pp. 417- 457

SOARES, Fábio Costa. Acesso do hipossuficiente à justiça. A Defensoria Pública e a Tutela dos interesses coletivos Lato sensu dos necessitados. In: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati (org). **Acesso à Justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 79.

ROQUE, Andre Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. **Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais**: três premissas básicas. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 58-78, nov. 2020. Quadrimestral.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 32-33.

WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. Campinas: Bookseller, 1998.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TJAP. **Robô de inteligência artificial é desenvolvido no TJAP para agilizar andamento de processos com demandas repetitivas**. Disponível em:
<https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/9768-%C2%B4rob%C3%B4-de-intelig%C3%Aancia-artificial-%C3%A9-criado-no-tjap-para-agilizar-andamento-de-processos-com-demandas-repetitivas.html>. Acesso em: 04 set. 2021.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522478392/cfi/4!/4/4@0.00:16.0>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BOEING, Daniel Henrique Arruda. **Ensinando um Robô a Julgar**: pragmática, discricionariedade e vieses no uso de aprendizado da máquina no judiciário. Orientador: Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa. 2019. 84 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em:
<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/203514/TCC%20-%20Ensinando%20um%20rob%C3%B4%20a%20julgar%201-3-merged.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BUOCZ, Thomas Julius. **Artificial Intelligence in Court**: Legitimacy Problems of AI Assistance in the Judiciary. Retskraft: Copenhagen Journal of Legal Studies. Copenhagen, p. 41-59. mar. 2018. Disponível em:
<<https://static1.squarespace.com/static/59db92336f4ca35190c650a5/t/5ad9da5f70a6>>

adf9d3ee842c/1524226655876/Artificial+Intelligence+in+Court.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Na era da inteligência artificial, Conselho da Justiça Federal lança plataforma que interage com usuários no portal.** 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2019/06-junho/na-era-da-inteligencia-artificial-conselho-da-justica-federal-lanca-plataforma-que-interage-com-usuarios-no-portal>. Acesso em: 28 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Parceria viabiliza uso de inteligência artificial na Justiça do Pará e de Goiás.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/parceria-viabiliza-uso-de-inteligencia-artificial-na-justica-do-para-e-de-goias/>. Acesso em: 04 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 242**, de 10 de novembro de 2020. Brasília, DF, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3566>. Acesso em: 18 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 271**, de 04 de dezembro de 2020. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 18 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário.** Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu%2Ccurrsel>. Acesso em: 18 ago. 2021.

COELHO, João Victor de Assis Brasil Ribeiro. **Aplicações e implicações da inteligência artificial no Direito.** 2017. 61 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/18844>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

DE SANCTIS, Fausto Martin. **Inteligência artificial e direito.** 1. Ed. São Paulo: Almedina, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270890/cfi/2!/4/4@0.00:19.3>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

Diretoria de Comunicação do TJAL. **Robô Hércules classifica mais de 11 mil petições e agiliza trabalho da 15ª Vara Cível.** Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia&id=18099>. Acesso em: 04 set. 2021.

Diretoria de Comunicação do TJAM. **TJAM Automatiza classificação de petições intermediárias no Portal e-SAJ.** Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/2387-tjam-automatiza-classificacao-de-peticoes-intermediarias-no-portal-e-saj>. Acesso em: 04 set. 2021.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; MENDES, Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; ANDRADE, Norberto Nuno Gomes de. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza/CE, v. 23, n. 4, p. 1-17, nov. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/8257>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

DRESSEL, Julia; FARID, Hany. The accuracy, fairness and limits of predicting recidivism. **Science Advances**. Vol. 4.1. 17 jan 2018. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5777393/#>>. Acesso em: 18 abr 2021.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

GANDHI, Rohith. **Support Vector Machine** - Introduction to Machine Learning Algorithms. 2018. Disponível em: <<https://towardsdatascience.com/support-vector-machine-introduction-to-machine-learning-algorithms-934a444fca47>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; DA SILVA, Roberta Zumblick Martins. **Inteligência Artificial e Direito**, Vol. 1. 1. Ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

INGLE, Shantanu; PHUTE, Madhuri. **Tesla Autopilot**: semi autonomus driving, an uptick for future autonomy. International Research Journal Of Engineering And Technology, Tamilindu, India, v. 3, n. 9, p. 369-372, set. 2016. Disponível em: <[LOPES, Isaias Lima; SANTOS, Flávia Aparecida Oliveira; PINHEIRO, Carlos Alberto Murai. **Inteligência Artificial** 1. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595152724/cfi/6/10!/4/2/42/6@0:35.6>>. Acesso em: 28 mai. 2021.](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/54330579/IRJET-V3I969.pdf?1504516832=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DTesla_Autopilot_Semi_Autonomous_Driving.pdf&Expires=1620066569&Signature=RbXqr0lvZ5t4zgZly0ugF-NRU4k8HswbeYxAKx4xg7avAHnF3C0jiJgJqQn6Tsl0k02e1teBQTXAGnmy0sklb7Ry800CXFo4tgm9H5Si2QxBQximRLLkrGPnCS5rNk0NSxjZtyZzUfwUSWazhDziRikbfRCjyOvh4HPwEaKd~hUJKvpdQNhZVn76DL3au2r0WObox0lukgrYROdjn1JPiSzSHDTa3ALbFEFX15Ork0ZsRkt1NISyW98bCkv9KcwwdaV96GtOH3aF0UnshPJPp4SVT05JY5OB0n-Ig1HTw9QTRWR84jGpyCOLmklOKnDSU9cfAbJfhrQILYaN8sNWkg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA.> Acesso em: 30 abr. 2021.</p></div><div data-bbox=)

MARINHO, Lorena Souza Carvalho; CARVALHO, Vitor Gomes. O processo democrático e a inserção de tecnologias no ambiente jurídico. In: XI CONGRESSO RECAJ-UFMG, 11., 2020, Belo Horizonte. **Anais de Evento**. Belo Horizonte: UFMG, 2020. v. 1, p. 6-13. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/05sx3fe1/sx54rk43/Z4x5r073mhfryykw.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619344/>. Acesso em: 20 ago. 2021

SURDEN, Harry. **Machine Learning and Law**. Washington Law Review, Washington, v. 89, [s.n.], p. 87-115, Mar. 2014. Disponível em: <http://scholar.law.colorado.edu/articles/81>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SURDEN, Harry, **The Ethics of Artificial Intelligence in Law**: Basic Questions (August 22, 2019); U of Colorado Law Legal Studies Research Paper Nº. 19-29. Disponível em: <SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3441303>>. Acesso em 10 abr. 2021.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, Laboratório de Inteligência Artificial da **VICTOR**. 2018. Disponível em: <https://ailab.unb.br/projetos/victor>. Acesso em: 28 abr. 2021.